

# Circular 26, de 09/12/1994 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

## **Impostos de Circulação (ICi) e Camionagem(ICa)**

### **Pagamento do imposto e coima no acto da verificação da infracção**

#### **Circular 26, de 09/12/1994 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património**

## **Impostos de Circulação (ICi) e Camionagem(ICa)**

### **Pagamento do imposto e coima no acto da verificação da infracção**

Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio - Art.º 17.º

### **Razão das instruções**

O Regulamento dos Impostos de Circulação (ICi) e Camionagem (ICa) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio, não prevê qualquer norma que possibilite aos infractores o pagamento do imposto em falta e a respectiva coima no acto da verificação da infracção, contrariamente ao que sucede com o Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos (artigo 29.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, redacção do Decreto-Lei n.º 249/79, de 26 de Julho).

Tal omissão pode ocasionar consequências graves, uma vez que o artigo 17.º do Regulamento dos citados impostos, independentemente de outras sanções, prevê para a falta de pagamento do imposto devido a apreensão do veículo e respectiva documentação, sem a possibilidade da sua devolução aos proprietários ainda que se prontifiquem a pagar o imposto e a correspondente coima.

### **Procedimento a adoptar**

Com vista a prevenir os inconvenientes resultantes de tal situação foi, por despacho de 28 de Novembro de 1994, de Sua Ex<sup>ª</sup>. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, decidido considerar aplicáveis aos referidos impostos (ICi e ICa) todas as normas do Imposto Municipal sobre Veículos que regulamentam a possibilidade de os infractores pagarem à autoridade fiscalizadora, ainda que com carácter provisório, o imposto e a coima, esta pelo seu montante mínimo, sem prejuízo da sua fixação em montante proporcionado à gravidade da infracção no respectivo processo, a fim de ser evitada a apreensão do veículo, devendo também ser consideradas aplicáveis todas as normas adjectivas, que regulam os procedimentos subsequentes ao citado pagamento, designadamente os termos de remessa do auto de notícia à repartição de finanças e correspondente nota de levantamento do mesmo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 09 de Dezembro de 1994

O Director-Geral,  
José Gomes Pedro

Ref.:

Proc.º 21/13

L.º: 10/4865